

### TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

#### PROCESSO MISTO TC Nº 01191/11

Pág. 1/2

CONTROLE DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL – PENSÕES – PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS – REGULARIDADE DOS CÁLCULOS DO BENEFÍCIO – ATO EXPEDIDO POR AUTORIDADE COMPETENTE - LEGALIDADE DO ATO CONCESSÓRIO – CONCESSÃO DO REGISTRO.

### ACÓRDÃO AC1 TC 2389/ 2016

1. DADOS SOBRE AS PENSÕES:

BENEFICIÁRIOS E NATUREZA DO BENEFÍCIO:

POLIANA FERREIRA DOS SANTOS	Temporária
ROMÁRIO FERREIRA DOS SANTOS	Temporária

1.2. SERVIDOR(A) FALECIDO(A):

1.2.1. Nome: EDITE ALVES DOS SANTOS

1.2.2. Matrícula: 77-9

1.2.3. Cargo: Auxiliar de Serviços

1.2.4. Lotação: Secretaria de Educação do Município de São Bento

1.3. ATO CONCESSIVO:

1.3.1. Data: 04/07/2012

- 1.3.2. Órgão e data de publicação: **Diário Oficial do Município de São Bento de 05/07/2012**
- 1.3.3. Autoridade Emitente: Presidente do Instituto, Senhor Alberto da Silva Rodrigues
- 2. <u>CONCLUSÕES DA AUDITORIA</u>: A DIAPG concluiu, após análise de defesa<sup>1</sup> (fls. 171/172) pela legalidade das pensões, razão pela qual sugeriu o registro do ato concessório, formalizado pela Portaria de fls. 122.
- 3. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL: Oral, na sessão, em harmonia com a Unidade Técnica de Instrução.

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> A Auditoria havia concluído inicialmente (fls. 114/115) pela notificação da autoridade responsável para que adotasse as providências cabíveis no sentido de sanar as seguintes inconformidades:

<sup>1.</sup> Fundamentação incorreta do ato que concedeu a pensão devendo constar a seguinte redação: "(...) conforme determina o art. 40, §7º, inciso I da Constituição Federal de 1988 (...)";

<sup>2.</sup> Ausência de cópia do procedimento de aposentadoria conforme determina o art. 6º, inciso II, d, da Resolução TC Nº 103/98;

<sup>3.</sup> Ausência de cópia de Acórdão desta Corte de Contas ratificando a concessão do registro do ato aposentatório da ex-servidora Edite Alves dos Santos.



PROCESSO MISTO TC Nº 01191/11

Pág. 2/2

4. VOTO: Considerando o relatório da Auditoria e a análise dos autos, concluo que o processo está devidamente instruído, os beneficiários preencheram os requisitos legais à percepção do benefício, o ato foi expedido por autoridade competente e os cálculos estão corretos, de modo que Voto pela legalidade do ato e pela concessão do competente registro.

ACORDAM, à unanimidade, os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato, expedido por autoridade competente, em favor dos beneficiários aptos e do correspondente cálculo, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro.

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 28 de julho de 2016.

jtosm

#### Em 28 de Julho de 2016



# **Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira** PRESIDENTE



# **Cons. Marcos Antonio da Costa** RELATOR



**Luciano Andrade Farias** MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO